



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.355-B, DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANY ORTIZ); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares. Como muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, o cliente fica sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

É o caso de algumas marcas, que apresentam diferentes formatos e tamanhos de embalagens para um mesmo produto, porém com variação na quantidade do respectivo conteúdo – inclusive as chamadas “embalagens econômicas”, cuja relação custo-benefício nem sempre é favorável ao consumidor.

O mesmo vale para alimentos embalados, bebidas e itens de higiene e limpeza, sobretudo quando são apresentados em pacote lacrado que contém duas ou mais unidades do mesmo produto (a exemplo dos já conhecidos “leve três, pague dois”). Ainda que o consumidor saiba qual o valor de cada unidade vendida separadamente, vê-se obrigado a efetuar sucessivos cálculos com o fim de checar se a oferta condiz, de fato, com o preço apresentado.

Essa equação fica ainda mais complicada quando se trata de produtos similares, porém de marcas diferentes. Um sabonete em barra, por exemplo, a depender da marca, pode ser comercializado em unidades de 75g, 85g, 90g, 125g, 150g ou em mais uma infinidade de medidas - o que dificulta muito a comparação de preços.

Fato é que, por mais atento que seja a preços e rótulos, o consumidor pode se ver injustamente perdido em um emaranhado de operações matemáticas, cuja solução está, justamente, na exposição dos preços de uma forma mais simples – com a simplicidade e a transparência que devem servir de base para toda experiência de consumo.

Por essa razão, defendemos que seja impositiva a regra de que todo estabelecimento comercial exiba os preços de seus produtos por unidade e, também, por unidade de medida (peso, comprimento ou volume líquido), de modo que seja possível ao consumidor comparar valores de itens iguais ou similares, sejam ou não da mesma marca.

Com a certeza de que a presente medida virá em benefício do consumidor brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017*)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015*)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.455, de 26/6/2017](#))

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 4.355, DE 2019

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autora: Deputada SORAYA MANATO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, que pretende inserir o art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

O objetivo do presente projeto, de acordo com Autora é o de facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, visto que muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, tornando com que o cliente fique perdido sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

Vislumbrando ainda a inovação sugerida na devida Lei, em seu §1º do art. 2º-B, discorrendo que os itens de higiene e limpeza, bebidas e

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



* C D 2 4 7 7 7 2 7 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida, possibilitando ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 19/04/2023 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto analisa alargar as exigências, já promulgadas, para os demais produtos, especificamente para os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados. Outrora, vislumbra-se a transparência de preços ao consumidor, onde o seu objetivo é evitar eventuais conflitos com as diferentes medidas e preços, permitindo vislumbrar a real precificação dos itens e na sua análise do custo benefício.

O CDC identifica o consumidor como titular de direitos fundamentais e especiais, visto que vem construindo um sistema de normas e princípios orgânicos, protegendo e efetivando seus direitos. De certo como trata o art. 31 do CDC, no qual garante a informação clara e precisa dos produtos ou serviços, assim como correlaciona-se:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas,** ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre*



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Vislumbramos em realizar estudos e pesquisas para estruturar e embasar nosso relatório; de forma meritório, de acordo com a consulta feita junto a Associação Gaúcha dos Supermercados – AGAS, na prática, o cenário não é uniforme, ou seja, algumas empresas relatam dificuldades na implementação, outras, já estão adequadas. A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, a Lei Estadual/RS 14.225/2013, estabelece que, os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, deverão afixar, de maneira bem visível, nas prateleiras ou nas gôndolas, por tipo de embalagem, etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade, em todos os produtos alimentícios, de limpeza e de bazar.

Atualmente, o texto legal já exige a exposição de preços por unidade de medida nas vendas a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, correlacionado aos art. 2º-A da lei 10962/04:

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Assim, prosseguindo no Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal 14181/21, inclui no inciso XIII, do Art. 6º, o direito básico do consumidor acerca das informações dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, como se segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

A aprovação do Projeto representa o fim de extenuantes comparações de diferentes valores e de diversos fabricantes, com imensuráveis embalagens. De forma contrária, muitas vezes as pessoas acreditam que estão pagando mais barato, quando o preço mais baixo apenas reflete a menor quantidade do produto na embalagem escolhida.

Dentre uma das práticas de mercado que reflete no modo de consumo, aponta-se a modificação de produtos e preços, ocorrendo quando o fornecedor diminui a quantidade de produto contida na embalagem, porém mantém inalterados as medias estruturais do recipiente, por vezes, até mesmo, majorando seus valores.

O presente projeto acaba refletindo positivamente nos micros e pequenos empresários, que muitas das vezes, montam seus estoques através dos atacarejos e atacadistas. Exibir o preço, por unidade de medida, de todos os produtos que são ofertados, facilita, principalmente, no ápice da precificação dos empreendedores.

Da mesma forma, após novos diálogos, foi vista a necessidade de permitir que as micro e pequenas empresas dos ramos contemplados na implementação do objeto desta lei, recebam ferramentas específicas para a sua implementação, que deverá ser gradativa após o início do vigor da lei.

Considerando o Brasil como país continental, repleto de especificidades regionais e locais, visamos abrir a possibilidade para que o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e a Secretaria Nacional do Consumidor, com ou sem apoio de organizações da sociedade e dos próprios setores interessados, possam desenvolver programas que ensinem e apoiem os micro e pequenos empreendedores na implementação dessa política que não só cria salvaguardas para o consumidor, mas também tem potencial de criar um ciclo virtuoso ao fomentar uma cultura de comparação de preços e melhor uso dos recursos por parte de todos. Ou seja, estamos aqui também falando de uma importante ferramenta de educação financeira para empreendedores e consumidores.

A aprovação do Projeto representa o fim de extenuantes comparações de diferentes valores e de diversos fabricantes, com imensuráveis embalagens. De forma contrária, muitas vezes as pessoas



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

acreditam que estão pagando mais barato, quando o preço mais baixo apenas reflete a menor quantidade do produto na embalagem escolhida.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglios que possam surgir diante o consumidor. Compreende-se o lado mais frágil da relação de consumo, por isso a aprovação do presente projeto se torna uma medida louvável a ser apreciada por esta casa.

Pelo o exposto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os estabelecimentos comerciais a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.

§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida. " (NR)

Art. 3º O art 3º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Parágrafo único. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor poderão, inclusive, com apoio de organizações da sociedade, definir programas de aprendizagem, orientação, adequação e boas práticas para a gradativa implementação do previsto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B pelos estabelecimentos de micro e pequeno porte. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2024.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



* c d 2 4 7 7 7 2 7 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**

Apresentação: 11/04/2024 10:13:29.100 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4355/2019

PRL n.3



* C D 2 4 7 7 7 2 7 5 4 1 0 0 *

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247772754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.355/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Any Ortiz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessoa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Zé Neto, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Francischini, Julio Lopes, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 20/06/2024 11:25:26.673 - CDE
PAR 1 CDE => PL 4355/2019

PAR n.1



* C D 2 2 4 9 0 6 6 7 9 5 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 4.355, DE 2019**

Apresentação: 20/06/2024 11:25:26.673 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 4355/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os estabelecimentos comerciais a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º- B. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 2º desta Lei devem exibir o preço, por unidade, de todos os produtos que ofertam.

§1º Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, devem ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.

§2º Considera-se preço por unidade de medida, para os fins deste artigo, o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.



§3º Excluem-se do disposto neste artigo os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida.” (NR)

Art. 3º O art 3º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Parágrafo único. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor poderão, inclusive, com apoio de organizações da sociedade, definir programas de aprendizagem, orientação, adequação e boas práticas para a gradativa implementação do previsto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B pelos estabelecimentos de micro e pequeno porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



* C D 2 4 1 2 4 7 1 7 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autor: Deputado SORAYA MANATO

Relator: Deputado JOSENILDO

I —RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.355, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, pretende inserir o art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

A autora da matéria em sua justificação aponta que o objetivo é facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, visto que muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, tornando com que o cliente fique perdido sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

A proposição ainda discorre que os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida, possibilitando ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares.



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a matéria foi aprovada com substitutivo, acrescentando que, caso não seja possível exibir preços conforme estabelecidos na legislação, é permitido usar listas de preços dos produtos e serviços de forma clara e acessível ao consumidor, e ainda estabelece que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional do Consumidor, com apoio de organizações da sociedade, definam programas para a implementação gradual dessas normas por micro e pequenas empresas.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, art. 24, II, RICD.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto lei visa acrescentar à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e afixação de preços de produtos e serviços a obrigatoriedade de que os fornecedores exponham os preços dos produtos também por unidade de medida. Outrora, vislumbra-se maior transparência e facilidade na comparação de preços pelos consumidores, evitando eventuais conflitos com as diferentes medidas e preços, permitindo a real especificação dos itens e na sua análise do custo benefício.

A proposta atende ao princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente nos artigos 6º, incisos III e XIII e 31, que tratam da clareza das informações prestadas ao consumidor:

Art. 6.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....
XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.
.....
.....

Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, a exposição do preço por unidade de medida é uma forma de concretizar esse direito. Expor os preços por unidade de medida permitirá que os consumidores façam escolhas mais conscientes, contribuindo para a proteção de seus direitos.

Destaco aqui, que já existe municípios e estados brasileiros que já possuem leis que obrigam a exibição do preço por unidade de medida, demonstrando a relevância e a necessidade dessa alteração na legislação. Como exemplo, menciono a Lei Estadual do Amazonas, 6.277/2023, que estabelece que os supermercados, hipermercados, autoserviços, conveniências, mercearias e similares onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor, além do preço total do produto, o preço por unidade de medida. Cito ainda a Lei Estadual do Rio Grande do Sul, 14.255/2013, que determina que os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, deverão afixar, de maneira bem visível, nas prateleiras ou nas gôndolas, por tipo de embalagem, etiqueta contendo, além do valor do produto, o valor referente à unidade básica, tais como quilo, litro, metro ou unidade, em todos os produtos alimentícios, de limpeza e de bazar.

Ainda tratando de legislações, atualmente já exige a exposição de preços por unidade de medida nas vendas a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, correlacionado, é o que diz o art. 2º-A da Lei 10962/04:



Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto

Muitas vezes, as pessoas acreditam estar pagando mais barato, quando na verdade, o preço mais baixo apenas reflete uma menor quantidade de produto na embalagem escolhida. Uma prática comum no mercado que afeta o consumo é a modificação de produtos e preços, que ocorre quando o fornecedor reduz a quantidade de produto na embalagem, mas mantém as dimensões do recipiente inalteradas, às vezes até aumentando o preço. Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglios que possam surgir diante o consumidor.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico adotou um texto substitutivo, onde permite que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e a Secretaria Nacional do Consumidor possam desenvolver programas que ensinem e apoiem os micro e pequenos empreendedores contemplados no objeto desta lei, possam realizar a implementação gradativa dessa política, que além proteger o consumidor, também tem potencial de fomentar uma cultura de comparação de preços e melhor uso dos recursos por todos.

Diante do exposto, somo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator



* C D 2 4 0 6 3 1 1 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.355/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 30/08/2024 11:10:51.870 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4355/2019

PAR n.1

